

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:316

Tendo sido extinto, por decreto com força de lei n.º 13:199, de 25 de Fevereiro do corrente ano, o lugar de cartorário do quadro do pessoal do Governo Civil do distrito de Lisboa;

E tendo o respectivo funcionário sido colocado na situação de adido, por efeito do artigo 3.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 3.º «Administração Política e Civil», artigo 8.º «Governos civis—Distrito de Lisboa—Pessoal dos quadros», para o capítulo 7.º «Pessoal além dos quadros», artigo 33.º «Administração Política e Civil—Governos civis—Lisboa», a quantia de 258\$33 do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:317

Reconhecendo-se a insuficiência da verba destinada à satisfação das sindicâncias que se estão realizando e das que porventura haja ainda necessidade de mandar realizar no decurso do corrente ano económico, com exclusão das que forem ordenadas às polícias de investigação criminal e administrativa de Lisboa e Pôrto que têm verbas próprias;

E sendo necessário habilitar o Governo a fazer face às despesas desta natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 35.000\$, destinada a reforçar a respectiva dotação, inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º, sob a rubrica «Investigações e inquéritos», do orçamento para 1926-1927, do segundo dos citados Ministérios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:318

Tendo sido elevado a três o número dos adjuntos da policia de investigação criminal de Lisboa e a dois o da mesma policia do Pôrto, por decreto n.º 13:077, de 24 de Janeiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior e de conformidade com o n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e com fundamento no citado decreto n.º 13:077: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 9.428\$20, que será inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para 1926-1927 pela forma abaixo descrita, ficando anulada no capítulo 7.º, artigo 34.º, do mesmo orçamento na rubrica «Pessoal além dos quadros—Policia de investigação criminal de Lisboa», a quantia de 416\$65.

Despesa ordinária

CAPÍTULO 4.º

Segurança pública

Artigo 19.º

Policia de investigação criminal de Lisboa

Pessoal dos quadros:

Vencimento de um adjunto 722\$70

Policia de investigação criminal do Pôrto

Vencimento de um adjunto 722\$70

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 1.º

Melhoria de vencimento

Melhoria de vencimento de um adjunto da policia de investigação criminal do Pôrto 7.983\$80

9.428\$20

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar:

Que seja cedida nos termos dos artigos 101.º e 104.º da Lei da Separação da Igreja do Estado, de 20 de Abril de 1911, e a título definitivo, à Junta de Freguesia de Varziela, concelho de Felgueiras, uma faixa de terreno com a área total de 399 metros quadrados, pertencente ao antigo passal da referida freguesia, em cuja extremidade, confinante com o adro da capela, elle fica situado, cedência esta exclusivamente feita para o fim de utilidade pública e urgente da abertura de uma rua ligando directamente a estrada municipal com o cemitério e mediante o pagamento da indemnização de 300\$.

A referida faixa de terreno reverterá à posse e propriedade do Estado se fôr desviada em qualquer tempo do fim de utilidade pública a que vai ser destinada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar:

Que, nos termos dos artigos 101.º e 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado, de 20 de Abril de 1911, seja cedida a título definitivo à Junta de Freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, uma porção de terreno com a área de 300 metros quadrados e que faz parte do antigo passal da mesma freguesia.

Esta cedência é feita com o exclusivo fim de utilidade pública do aproveitamento de uma pequena nascente existente nesse terreno, e construção de uma fonte pública com lavadouro e sua servidão própria, para serem utilizados pelos moradores do lugar.

A referida junta de freguesia pagará a indemnização de 50\$, ficando porém expressamente consignado que as sobras das águas da fonte ficam pertencendo ao passal, não podendo ser desviadas sob qualquer pretexto, e que o terreno cedido reverterá à posse e propriedade do Estado se não fôr aplicado ao fim para que é cedido.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 13:321

Atendendo às reclamações que pelos cambistas de Lisboa e Porto foram apresentadas ao Governo, respeitantes a certas disposições do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924;

Considerando que, além das modificações solicitadas, e que são de atender, convém alterar, para mais proficua fiscalização, outras disposições do mesmo decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De futuro os cambistas podem realizar, além das operações já permitidas sobre notas de banco e espécies metálicas estrangeiras, a compra e venda de tí-

tuos estrangeiros devidamente selados e cupões dos mesmos títulos, devendo a cobrança destes ser efectuada por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, com quem efectuarão a liquidação em escudos, logo que a mesma esteja realizada.

Art. 2.º Deixa de ser obrigatória a venda à Caixa Geral de Depósitos das notas e moedas estrangeiras que excederem o movimento diário dos cambistas.

Art. 3.º Aos estabelecimentos autorizados é permitido venderem cambiais destinadas à importação, desde que o comprador justifique a sua necessidade:

a) Com a entrega de um documento, modelo B, passado pela Inspecção do Comércio Bancário, obtido pela forma prescrita no artigo 5.º deste decreto;

b) Com a entrega de um compromisso contendo detalhadamente a operação de importação a que é destinada a cambial adquirida.

Este compromisso, que só pode ser tomado para importações destinadas à metrópole, ilhas adjacentes, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, será resgatado logo que se tenha realizado a importação, pela entrega, ao estabelecimento bancário que tiver fornecido a cambial, de uma autorização para comprar cambiais, modelo B.

Art. 4.º As alfândegas e delegações aduaneiras que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação, para consumo, de mercadorias provenientes de países estrangeiros, exigirão que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador, uma declaração em duplicado (modelo A), que conterà a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura, por extenso e em moeda estrangeira (salvo se fôr facturada em escudos), e o valor, declarado no despacho, também em moeda estrangeira e nacional.

Art. 5.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior as alfândegas ou delegações aduaneiras onde as mercadorias forem despachadas visarão e autenticarão com o selo branco ou carimbo de que usem os dois exemplares da declaração (modelo A), depois de conferidos com o processo de despacho, juntando seguidamente o original da declaração ao respectivo processo, no qual se fará averbamento a tinta vermelha e entregando o duplicado ao importador que, munido deste documento, solicitará dentro de três meses a sua troca ou desdobração em autorizações especiais (modelo B), passadas pela Inspecção do Comércio Bancário, com a validade de três meses.

Art. 6.º Os sacados das letras do estrangeiro sobre as praças do País são obrigados a entregar ao estabelecimento apresentante no acto do pagamento a autorização modelo B, correspondente ao valor da letra, ou na sua falta o compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º

§ único. A falta de entrega da autorização modelo B ou do compromisso não inibe o estabelecimento de efectuar a sua cobrança; mas em tal caso deve o banco ou banqueiro mencionar no mapa de saída do movimento cambial diário o nome do sacado da letra e o seu montante, com a indicação de que não entregou qualquer documento justificativo da cobrança efectuada, a fim de a Inspecção do Comércio Bancário proceder contra o infractor nos termos deste decreto.

Art. 7.º A Direcção Geral da Fazenda Pública compete fazer a fiscalização das cambiais que ceder nos termos do decreto n.º 12:794, de 10 de Dezembro de 1926, exigindo a entrega do modelo A da alfândega sempre que, tratando-se de importações, o despacho aduaneiro seja efectuada por terceiros.

Art. 8.º Não é considerada prejudicial à economia nacional, e, por isso, permitida: